

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2005

Dá nova redação ao art. 257 e seu § 7º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO
Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.065, de 2005, proposto pelo Deputado Jair Bolsonaro. A finalidade da iniciativa é alterar a redação do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a tornar patente que a imposição de penalidade deve recair sobre o proprietário do veículo à época do cometimento da infração.

De acordo com o autor, quando há transferência de propriedade do veículo, muitos Departamentos de Trânsito têm encaminhado notificações por infrações de trânsito ao novo proprietário, ainda que essas infrações tenham sido cometidas em data anterior a da transferência. Tal é o problema que se pretende resolver com a proposição em análise, diz-se na justificação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame tem o condão de favorecer a correta interpretação do que o legislador pretendia dizer, quando elaborou o texto do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

De fato, não faz sentido que a imposição de penalidade recaia sobre quem nada fez para merecê-la, exceto adquirir um veículo em absoluta consonância com as normas legais vigentes.

Nesse sentido, a propósito, já existe farta jurisprudência nos tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça - STJ , cuja súmula nº 127, de 1995, afirma ser inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista/proprietário não teve ciência.

Outra decisão que merece ser mencionada é a da Primeira Turma do STJ, relativa ao Processo nº 599620, de 2004, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux. Transcrevo-a, em parte:

“Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior. 7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascêdouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedural, bem como a utilização dos recursos cabíveis. 8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.”

Julgo, portanto, que o projeto reúne todas as condições para ser aprovado, mas gostaríamos de sugerir uma alteração, de forma, que

nos parece conveniente para tornar ainda mais claro o objetivo pretendido pelo autor.

**Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 5.065, de 2005, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator

2005_9714_Ary Kara.065

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2005

Acrescenta dispositivo ao art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - para vincular a responsabilidade por infração de trânsito ao proprietário do veículo na data do seu cometimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de especificar que proprietário do veículo é aquele em nome de quem o veículo estiver registrado à época do cometimento da infração de trânsito.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 10. Para efeito do disposto neste artigo, proprietário é aquele em nome de quem o veículo estiver registrado, na data do cometimento da infração. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator